

**MENSAGEM Nº 06 de 2007**  
**AUTORIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EMENTA**

**CRIA OS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NAS COMARCAS DE FORTALEZA E DE JUAZEIRO DO NORTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (substitutivo da mensagem nº 04/07)**

**DISTRIBUIÇÃO**

**À COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) DR. SARTO**

**À COMISSÃO DIREITOS HUMANOS**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) HEITOR FÉRRER**

**À COMISSÃO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) PROFESSOR TEODORO**

**À COMISSÃO ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A) JULIO CESAR**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

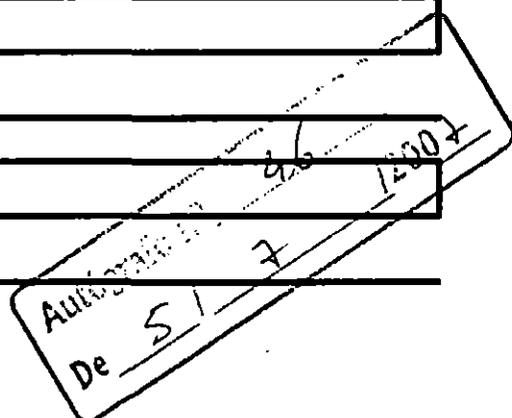
**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

**À COMISSÃO**

**PRESIDENTE: DEPUTADO (A)**

DH. 1



## SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL \_\_\_\_\_

DISCUSSÃO FINAL \_\_\_\_\_

REDAÇÃO FINAL \_\_\_\_\_

Nº DO AUTÓGRAFO \_\_\_\_\_ EXPEDIÇÃO \_\_\_\_\_

LEI Nº \_\_\_\_\_ PUBLICAÇÃO \_\_\_\_\_

VETO \_\_\_\_\_ DATA \_\_\_\_\_

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) \_\_\_\_\_

ARQUIVAMENTO \_\_\_\_\_



PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

REG. Nº 4237

Em 23 de Maio de 2007

Júlia de Fátima

Serviço de Protocolo

ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PRESIDÊNCIA

OFÍCIO Nº 285 /2007 - TJ  
Fortaleza, 18 de maio de 2007



AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

31/05/07  
  
Deputado Domingos Filho  
PRESIDENTE



Senhor Presidente,

Aproveitando a ocasião para cumprimentá-lo, reporto-me à Mensagem nº 04, de 8 de março de 2007, oriunda deste Tribunal, que versa sobre a criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na Comarca de Fortaleza. O documento foi encaminhado à apreciação de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Deputados por ocasião das comemorações do Dia Internacional da Mulher, celebrado naquela data, encontrando-se, atualmente, o respectivo Projeto de Lei na Comissão de Constituição e Justiça / Procuradoria dessa Augusta Casa.

Ocorre, Senhor Presidente, que órgãos governamentais (Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará e Conselho Cearense dos Direitos da Mulher - CCDM) e organizações da sociedade civil (Fórum Cearense de Mulheres, Associação de Parentes e Amigos Vítimas da Violência – APAVV, Comissão da Mulher Advogada da OAB/CE) com interesse direto no assunto, apresentaram circunstanciada exposição de motivos aos dirigentes do Poder Judiciário, pleiteando a criação, até o final do corrente ano, de primeiro e de mais dois Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca de Fortaleza, além de cinco outros Juizados da espécie nas principais cidades do interior (Juazeiro do Norte, Sobral, Crato, Iguatu e Quixadá).

Ao Excelentíssimo Senhor  
**Deputado Domingos Gomes de Aguiar Filho**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará  
NESTA.



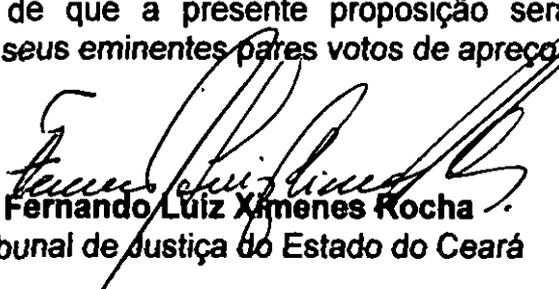
O reconhecimento, pelo Tribunal de Justiça, de que a grande demanda decorrente da plena aplicação da "Lei Maria da Penha" não será minimamente satisfeita com a implantação de um único Juizado no nosso Estado, localizado na Capital, ficando descoberto o interior do Estado, e, por outro lado, reconhecendo a necessidade de adequar a proposta daquelas entidades às possibilidades financeiras do Erário, levante a propor a essa Augusta Casa Legislativa a substituição do texto original do Projeto de Lei anexo à Mensagem nº 04/2007, pela versão que ora encaminho.

A principal alteração diz respeito à criação de um segundo Juizado de Violência Doméstica e Familiar, com sede na Comarca de Juazeiro do Norte, cidade pólo da região onde, lamentavelmente, têm ocorrido episódios atentatórios à vida e à dignidade das mulheres.

Para reduzir o ônus financeiro decorrente da implantação de ambos os Juizados, negociou-se com as entidades representativas a redução da equipe profissional multidisciplinar, retirando-se os Médicos psiquiatras e deixando-se em cada Juizado apenas um cargo de Assistente Social e um outro, de Psicólogo, ambos na referência AJ-32. Face a tais ajustes, a repercussão financeira mensal passou de R\$48.377,51 para R\$73.878,40, do que resulta um acréscimo de R\$ 664.905,60 para o período maio a dezembro de 2007, e de R\$ 997.648,68 para todo o exercício de 2008.

O comprometimento da Receita Corrente Líquida em face da nova despesa de Pessoal passa de 5,06% (estimativa anterior) para 5,15% em 2007 (considerando-se 8 meses), e de 5,41% para 5,51% em 2008. Em ambos os casos, o comprometimento mantém-se dentro do limite prudente dos 5,7% estatuído pela Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Com a certeza de que a presente proposição será acolhida, renovo a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares votos de apreço e elevada consideração.

  
Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



## PROJETO DE LEI

**Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, e dá outras providências.**

Art. 1º . Ficam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, de jurisdição especial, nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, para o fim específico de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo Único – Aos juizes titulares das Unidades Judiciárias criadas por este artigo, compete processar, julgar e executar os feitos cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art. 2º . Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

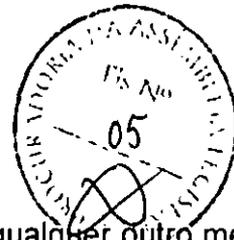
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 3º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

Art. 4º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem,



ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Art. 5º . O art. 106 da Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994, que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 106 . Na Comarca de Fortaleza haverá 127 (cento e vinte e sete) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas neste Código, titulares das seguintes Varas ordinalmente dispostas:

(...)

XVII – Um (01) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

Art. 6º - Ficam acrescentadas a letra “e” ao inciso I e a letra “d” ao inciso II do art. 100 da Lei nº 12.342, de 28 de julho de 1994, com as seguintes redações :

“ Art. 100 - .....

I - .....

e – para o efeito de substituição, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será considerado como a última vara, entre as existentes na comarca, sendo a penúltima onde existir Juizado Especial Cível e Criminal.”

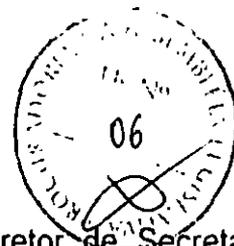
II - .....

d – O titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será substituído de acordo com o disposto na letra “c” do inciso I deste artigo, sendo considerada como última vara, dentre as especializadas, conforme o feito seja de natureza cível ou criminal .”

Art. 7º . Em virtude da criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, ficam criados os seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com lotação, exclusivamente, nessas Unidades, de acordo com as respectivas entrâncias:

I . Um (1) cargo de Juiz de Direito de Entrância Especial;

II. Um (1) cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância;



- III. Um (1) cargo, de provimento não efetivo, de Diretor de Secretaria de Entrância Especial, símbolo DNS-3;
- IV. Um (1) cargo, de provimento não efetivo, de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, símbolo DAS-1;
- V. Um (1) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário de Entrância Especial, referência AJ-32;
- VI. Um (1) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário de 3ª Entrância, referência AJ-32;
- VII. Dois (2) cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial, referência AJ-23;
- VIII. Dois (2) cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância, referência AJ-23;
- IX. Dois (2) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial, referência AJ-23;
- X. Dois (2) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Adjunto de 3ª Entrância, referência AJ-23;
- XI. Dois (2) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário de Entrância Especial, referência AJ-18;
- XII. Dois (2) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário de 3ª Entrância, referência AJ-18;

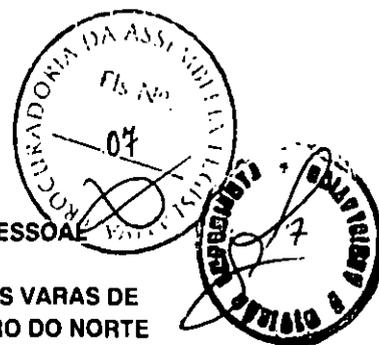
Art. 8º . Em face da necessidade de criação de uma equipe de atendimento multidisciplinar junto a cada Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme previsto na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, ficam igualmente criados os seguintes cargos no Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará:

- I. Dois (2) cargos de provimento efetivo de Assistente Social, referência AJ-32;
- II. Dois (2) cargos de provimento efetivo de Psicólogo, referência AJ-32.

§ 1º - Os cargos criados por este artigo integrarão a lotação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo um de Assistente Social e um de Psicólogo para a Comarca de Fortaleza e os outros para a, de Juazeiro do Norte.

§ 2º - O Tribunal de Justiça, mediante Provimento, regulamentará as atribuições e funcionamento da equipe de atendimento multidisciplinar composta pelos ocupantes dos cargos criados no *caput* deste artigo.

Art. 9º . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A CRIAÇÃO DE DUAS VARAS DE**  
**DEFESA DA MULHER, SENDO UMA PARA FORTALEZA E OUTRA PARA JUAZEIRO DO NORTE**  
**PERÍODO DE REFERÊNCIA - JANEIRO/2006 A DEZEMBRO/2006**

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

Em R\$1,00

<b>DESPESA COM PESSOAL</b>	<b>DESPESA LIQUIDADADA (Últimos 12 Meses - 2006)</b>	<b>ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA 2007**</b>
<b>DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (I)</b>	<b>266.242.126</b>	<b>302.701.459,94</b>
Pessoal Ativo	233.029.251	267.827.941,19
Inativos e Pensionistas	87.512.562	91.888.190,10
<b>(-) Despesas não computadas (Art. 19, § 1º da LRF)</b>		
Indenizações por demissão e Incentivos à Demissão voluntária		-
Decorrentes de Decisão Judicial		-
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(54.299.687)	(57.014.671,35)
<b>OUTROS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF) (II)</b>		<b>522.487,32</b>
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)<sup>1</sup></b>		
Contribuições patronais	38.279.681	40.193.665,05
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)</b>	<b>304.521.807</b>	<b>343.417.612,31</b>
<b>RÉCEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)</b>	<b>6.032.605.775</b>	<b>6.667.883.345,00</b>
<b>% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100</b>	<b>5,05</b>	<b>5,15</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (Incluídos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;6%&gt; da RCL</b>	<b>361.956.347</b>	<b>400.073.000,70</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;5,70%&gt; da RCL</b>	<b>343.858.529</b>	<b>380.069.350,67</b>

FONTES: TJ/SEFAZ

<sup>1</sup>Valores referentes à movimentação financeira concedida a RPPS relativas à contribuição patronal.

\*\*ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA = Despesa com a criação de duas varas de defesa da mulher da ordem de R\$ 997.648,68/ano, sendo R\$ 664.905,60 para o exercício de 2007. Foram também consideradas: despesa ref. promoção de 60% dos servidores ativos (R\$ 4.866.369,83); implantação do adicional de qualificação para 216 servidores - especialistas e mestres (R\$ 1.087.336,37/ano); despesa com enquadramento do cargo de Analista Judiciário Adjunto; criação de 04 cargos de Desembargadores; criação dos cargos de Assessor e Secretário de Câmara; adequação dos servidores pertencentes à carreira de Técnico Judiciário, Técnico em Manutenção, Técnico em Contabilidade, Motorista, Telefonista e Vigia do Quadro III - Poder Judiciário e instituição do Adicional de Qualificação para os servidores Quadro III - Poder Judiciário.

\*\* Considerando reajuste de 5% para Ativos, Inativos e Pensionistas.

NOTAS: \*\* RCL referente ao último valor oficial fornecido pela SEFAZ de 2006.

\*\* Para o exercício de 2007 consideramos projeção da RCL fornecida pela SEPLAG-CE.

\*\* Foram considerados, para o exercício de 2007 e subsequentes, os valores consignados no elemento de despesa 34

"Locação de Mão de Obra" - Pessoa Jurídica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A CRIAÇÃO DE DUAS VARAS DE**  
**DEFESA DA MULHER, SENDO UMA PARA FORTALEZA E OUTRA PARA JUAZEIRO DO NORTE**  
**PERÍODO DE REFERÊNCIA - JANEIRO/2006 A DEZEMBRO/2006**

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

Em R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA 2007**	ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA 2008**
<b>DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (I)</b>	<b>302.701.459,94</b>	<b>340.957.153,42</b>
Pessoal Ativo	267.827.941,19	304.339.958,73
Inativos e Pensionistas	91.888.190,10	96.482.599,61
<b>(-) Despesas não computadas (Art. 19, § 1º da LRF)</b>	<b>-</b>	<b>-</b>
Indenizações por demissão e Incentivos à Demissão voluntária	-	-
Decorrentes de Decisão Judicial	-	-
Despesas de Exercícios Anteriores	-	-
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(57.014.671,35)	(59.865.404,92)
<b>OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE</b>		
<b>CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF) (II)</b>	<b>522.487,32</b>	<b>548.611,69</b>
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE</b>		
<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)<sup>1</sup></b>	<b>40.193.665,05</b>	<b>42.203.348,30</b>
Contribuições patronais	40.193.665,05	42.203.348,30
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO</b>		
<b>DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)</b>	<b>343.417.612,31</b>	<b>383.709.113,40</b>
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)</b>	<b>6.667.883.345,00</b>	<b>6.967.938.095,53</b>
<b>% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE</b>		
<b>APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100</b>	<b>5,15</b>	<b>5,51</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;6%&gt; da RCL</b>	<b>400.073.000,70</b>	<b>418.076.285,73</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;5,70%&gt; da RCL</b>	<b>380.069.350,67</b>	<b>397.172.471,45</b>

FONTE: TJ/SEFAZ

<sup>1</sup>Valores referentes à movimentação financeira concedida a RPPS relativas à contribuição patronal.

\*\*ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA = Despesa com a criação de duas varas de defesa da mulher da ordem de R\$ 997.648,68/ano, sendo R\$ 664.905,60 para o exercício de 2007. Foram também consideradas: despesa ref. promoção de 60% dos servidores ativos (R\$ 4.866.369,83); implantação do adicional de qualificação para 216 servidores - especialistas e mestres (R\$ 1.087.336,37/ano); despesa com enquadramento do cargo de Analista Judiciário Adjunto; criação de 04 cargos de Desembargadores; criação dos cargos de Assessor e Secretário de Câmara; adequação dos servidores pertencentes à carreira de Técnico Judiciário, Técnico em Manutenção, Técnico em Estabilidade, Motorista, Telefonista e Vigia do Quadro III - Poder Judiciário e instituição do Adicional de Qualificação para os servidores do Quadro III - Poder Judiciário.

\*\* Considerando reajuste de 5% para Ativos, Inativos e Pensionistas.

NOTAS: \*\* RCL referente ao último valor oficial fornecido pela SEFAZ de 2006.

\*\* Para o exercício de 2008 consideramos projeção da RCL fornecida pela SEPLAG-CE.

\*\* Foram considerados, para o exercício de 2007 e subsequentes, os valores consignados no elemento de despesa 34

"Locação de Mão de Obra" - Pessoa Jurídica.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ**  
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**  
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**  
**REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A CRIAÇÃO DE DUAS VARAS DE**  
**DEFESA DA MULHER, SENDO UMA PARA FORTALEZA E OUTRA PARA JUAZEIRO DO NORTE**  
**PERÍODO DE REFERÊNCIA - JANEIRO/2006 A DEZEMBRO/2006**

LRF, Art. 55, inciso I, alínea "a" - Anexo I

Em R\$1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESA LIQUIDADADA (Últimos 12 Meses - 2006)	ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA 2007**	ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA 2008**
<b>DESPESA LIQUIDA COM PESSOAL (I)</b>	<b>266.242.126</b>	<b>302.701.459,94</b>	<b>340.957.153,42</b>
Pessoal Ativo	233.029.251	267.827.941,19	304.339.958,73
Inativos e Pensionistas	87.512.562	91.888.190,10	96.482.599,61
<b>(-) Despesas não computadas (Art. 19, § 1º da LRF)</b>			
Indenizações por demissão e Incentivos à Demissão voluntária		-	-
Decorrentes de Decisão Judicial		-	-
Despesas de Exercícios Anteriores			
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	(54.299.687)	(57.014.671,35)	(59.865.404,92)
<b>OUTROS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO (Art. 18, § 1º da LRF) (II)</b>		<b>522.487,32</b>	<b>548.611,69</b>
<b>REPASSES PREVIDENCIÁRIOS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (III)<sup>1</sup></b>			
Contribuições patronais	38.279.681	40.193.665,05	42.203.348,30
<b>TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP (IV) = (I + II + III)</b>	<b>304.521.807</b>	<b>343.417.612,31</b>	<b>383.709.113,40</b>
<b>RECEITA CORRENTE LIQUIDA - RCL (V)</b>	<b>6.032.605.775</b>	<b>6.667.883.345,00</b>	<b>6.967.938.095,53</b>
<b>% do TOTAL DA DESPESA COM PESSOAL PARA FINS DE APURAÇÃO DO LIMITE - TDP sobre a RCL (IV/V) * 100</b>	<b>5,05</b>	<b>5,15</b>	<b>5,51</b>
<b>LIMITE MÁXIMO (Incisos I, II e III, Art. 20 da LRF) - &lt;6%&gt; da RCL</b>	<b>361.956.347</b>	<b>400.073.000,70</b>	<b>418.076.285,73</b>
<b>LIMITE PRUDENCIAL (§ único, Art. 22 da LRF) - &lt;5,70%&gt; da RCL</b>	<b>343.858.529</b>	<b>380.069.350,67</b>	<b>397.172.471,45</b>

FONTE: TJ/SEFAZ

<sup>1</sup>Valores referentes à movimentação financeira concedida a RPPS relativas à contribuição patronal.

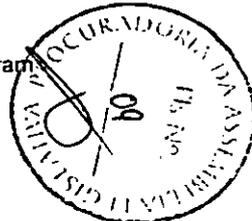
\*\*ESTIMATIVA DESPESA PROPOSTA = Despesa com a criação de duas varas de defesa da mulher da ordem de R\$ 997.648,68/ano. sendo R\$ 664.905,60 para o exercício de 2007. Foram também consideradas: despesa ref. promoção de 60% dos servidores ativos (R\$ 4.866.369,83); implantação do adicional de qualificação para 216 servidores - especialistas e mestres (R\$ 1.087.336,37/ano); despesa com enquadramento do cargo de Analista Judiciário Adjunto; criação de 04 cargos de Desembargadores; criação dos cargos de Assessor e Secretário de Câmara; adequação dos servidores pertencentes à carreira de Técnico Judiciário, Técnico em Manutenção, Técnico em Contabilidade, Motorista, Telefonista e Vigia do Quadro III - Poder Judiciário e instituição do Adicional de Qualificação para os servidores do Quadro III - Poder Judiciário.

\*\* Considerando reajuste de 5% para Ativos, Inativos e Pensionistas.

NOTAS: \*\* RCL referente ao último valor oficial fornecido pela SEFAZ de 2006.

\*\* Para os exercícios de 2007 e 2008, consideramos projeção da RCL fornecida pela SEPLAG.

\*\* Foram considerados, para o exercício de 2007 e subsequentes, os valores consignados no elemento de despesa 34 "Locação de Mão de Obra" - Pessoa Jurídica.



*[Handwritten signature]*



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO**

**REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A CRIAÇÃO DE DUAS VARAS DE DEFESA DA MULHER, SENDO UMA PARA FORTALEZA E OUTRA PARA JUAZEIRO DO NORTE.**

REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A CRIAÇÃO DE 02 (DOIS) CARGOS DE JUIZ DE DIREITO, SENDO UM DE ENTRÂNCIA ESPECIAL PARA A COMARCA DE FORTALEZA E UM DE 3ª ENTRÂNCIA PARA A COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE.

Em R\$ ( REAL)

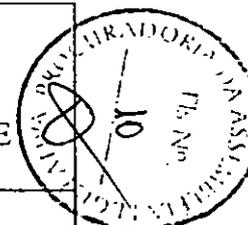
VALOR MENSAL CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DE UM CARGO DE JUIZ DE DIREITO DE ENTRÂNCIA ESPECIAL	BENEFÍCIO DE FÉRIAS (2/3)	13º SALÁRIO	REPERCUSSÃO ANUAL ( 13 MESES + BENEFÍCIO DE FÉRIAS
19.900,12	13.266,74	19.900,12	271.968,30

Em R\$ ( REAL)

VALOR MENSAL CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DE UM CARGO DE JUIZ DE 3ª ENTRÂNCIA	BENEFÍCIO DE FÉRIAS (2/3)	13º SALÁRIO	REPERCUSSÃO ANUAL ( 13 MESES + BENEFÍCIO DE FÉRIAS
17.910,11	11.940,06	17.910,11	244.771,49

*Cláuber Barroso Cordeiro*  
CLAUBER BARROSO CORDEIRO  
Dir. Div. Folha de Pagamento

(30/04/2008)





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO**

REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A CRIAÇÃO DE 02 (DOIS) CARGOS DE DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA, SENDO UM PARA A COMARCA DE FORTALEZA, DNS-3, E UM PARA A COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE, DAS-1.

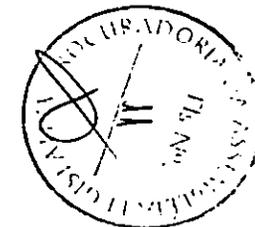
Em R\$ ( REAL)

VALOR MENSAL CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DE UM CARGO DE DIRETOR DE SECRETARIA DE VARA DO JUIZADO ESP. DA CAPITAL	BENEFÍCIO DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	REPERCUSSÃO ANUAL ( 13 MESES + BENEFÍCIO DE FÉRIAS
3.108,99	1.036,33	3.108,99	41.453,20

Em R\$ ( REAL)

VALOR MENSAL CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DE UM CARGO DE DIRETOR DE SECRETARIA DA COMARCA DE JUAZEIRO DO NORTE	BENEFÍCIO DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	REPERCUSSÃO ANUAL ( 13 MESES + BENEFÍCIO DE FÉRIAS
2.176,24	725,41	2.176,24	29.016,53

  
CLAUBER BARROSO CORDEIRO  
Dir. Div. Folha de Pagamento





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO**

REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A CRIAÇÃO DE 02 (DOIS) CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO.  
Em R\$ ( REAL)

VALOR MENSAL CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO	BENEFÍCIO DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	REPERCUSSÃO ANUAL ( 13 MESES + BENEFÍCIO DE FÉRIAS
3.815,78	1.271,92	3.815,78	50.877,06

REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A CRIAÇÃO DE 04 (QUATRO) CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO ADJUNTO.

Em R\$ ( REAL)

VALOR MENSAL CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DE QUATRO CARGOS DE ANALISTA JUDICIÁRIO ADJUNTO	BENEFÍCIO DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	REPERCUSSÃO ANUAL ( 13 MESES + BENEFÍCIO DE FÉRIAS
4.919,36	1.639,78	4.919,36	65.591,46

  
CLÁUBER BARROSO CORDEIRO  
Dir. Div. Folha de Pagamento





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO**

**REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A CRIAÇÃO DE 04 (QUATRO) CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR.**

Em R\$ ( REAL)

VALOR MENSAL CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DE QUATRO CARGOS DE OFICIAL DE JUSTIÇA	BENEFÍCIO DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	REPERCUSSÃO ANUAL ( 13 MESES + BENEFÍCIO DE FÉRIAS
10.166,72	3.388,90	10.166,72	135.556,26

**REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A CRIAÇÃO DE 04 (QUATRO) CARGOS DE TÉCNICO JUDICIÁRIO**

Em R\$ ( REAL)

VALOR MENSAL CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DE QUATRO CARGOS DE TÉCNICO JUDICIÁRIO	BENEFÍCIO DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	REPERCUSSÃO ANUAL ( 13 MESES + BENEFÍCIO DE FÉRIAS
4.249,52	1.416,50	4.249,52	56.660,26

  
ELAUBÊ BARROSO CORDEIRO  
Dir. Div. Folha de Pagamento





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO**

**REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A CRIAÇÃO DE 02 (DOIS) CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL.**  
Em R\$ ( REAL)

VALOR MENSAL CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL	BENEFÍCIO DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	REPERCUSSÃO ANUAL ( 13 MESES + BENEFÍCIO DE FÉRIAS
3.815,78	1.271,92	3.815,78	50.877,06

**REPERCUSSÃO FINANCEIRA RELATIVA À DESPESA COM A CRIAÇÃO DE 02 (DOIS) CARGOS DE PSICÓLOGO.**

Em R\$ ( REAL)

VALOR MENSAL CORRESPONDENTE À REMUNERAÇÃO DE DOIS CARGOS DE PSICOLOGO.	BENEFÍCIO DE FÉRIAS	13º SALÁRIO	REPERCUSSÃO ANUAL ( 13 MESES + BENEFÍCIO DE FÉRIAS
3.815,78	1.271,92	3.815,78	50.877,06

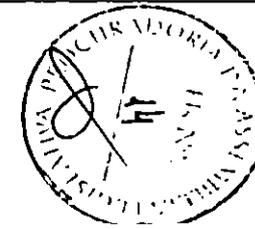
Em R\$ ( REAL)

<b>TOTAL MENSAL</b>
73.878,40

Em R\$ ( REAL)

<b>TOTAL ANUAL</b>
997.648,68

  
CLAUBER BARROSO CORDEIRO  
Dir. Div. Folha de Pagamento





**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DIVISÃO DE FOLHA DE PAGAMENTO**

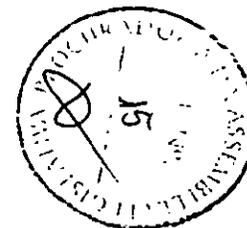
**NOTA COMPLEMENTAR:**

- 1) Do total encontrado (R\$ 997.648,68), deverá haver desembolso por parte da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, apenas de MAIO A DEZEMBRO DE 2007, inclusive 13º salário/2007, no montante de R\$ 664.905,60 (seiscentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinco reais e sessenta centavos), demonstrado abaixo:

MAIO/07	73.878,40
JUNHO/07	73.878,40
JULHO/07	73.878,40
AGOSTO/07	73.878,40
SETEMBRO/07	73.878,40
OUTUBRO/07	73.878,40
NOVEMBRO/07	73.878,40
DEZEMBRO/07	73.878,40
13º SALÁRIO/07	73.878,40
<b>TOTAL</b>	<b>664.905,60</b>

  
CLAUBER BARROSO CORDEIRO  
Dir. Div. Folha de Pagamento

(30/04/2007)



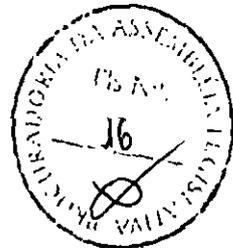
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEISLATURA 10 SESSÃO LEGISLATIVA  
LIDO NO EXPEDIENTE DA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em: 01/06/04

Presidente / Secretário



PUBLICADO

Em 1 de 6 de 1

Guaraciara

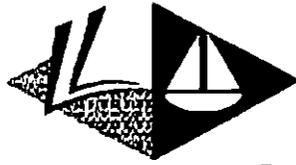
De acordo com art. 183

Do R. Luteano encaminha-se a comissão Justiça, Direitos Humanos,

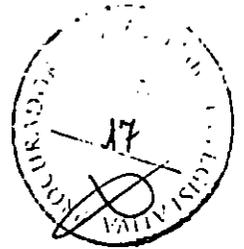
Serviço Pub. e Documentação.

Em

Presidente



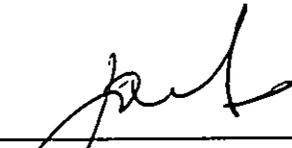
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



**MENSAGEM N.º 06/2007 23**

**Encaminhe-se à Procuradoria**

**Comissão de Justiça, em 05/06/2007**

  
\_\_\_\_\_  
**Dep. Dr. Sarto**  
**Presidente da CCJR**

Parecer nº L0256/07

Mensagem 06/2007-TJ

O Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará através da Mensagem n. 06/2006 – que substitui a Mensagem 04/07 - apresenta ao Poder Legislativo projeto de Lei que “ *Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e Juazeiro do Norte, e dá outras providências.*”

O Presidente da Corte de Justiça Estadual encaminhando a proposta, esclarecendo de logo que a mesma substitui o texto da Mensagem 04/2007 anteriormente enviada, assevera que:

*“ O reconhecimento, pelo Tribunal de justiça, de que a grande demanda decorrente da plena aplicação da Lei ‘Maria da Penha’ não será minimamente satisfeita com a implantação de um único Juizado no nosso Estado, localizando na Capital, ficando descoberto o interior do Estado, e, por outro lado, reconhecendo a necessidade de adequar a proposta daquelas entidades às possibilidades financeiras do Erário, levam-me a propor a essa Augusta Casa Legislativa a substituição do texto original do Projeto de Lei anexo à Mensagem nº 04/2007, pela versão que ora encaminho.*

2

*A principal alteração diz respeito à criação de um segundo Juizado de Violência Doméstica e familiar, com sede na Comarca de Juazeiro do Norte, cidade pólo da região onde, lamentavelmente, têm ocorrido episódios atentatórios à vida e à dignidade das mulheres.*

*Para reduzir o ônus financeiro decorrente da implantação de ambos os Juizados, negociou-se com as entidades representativas a redução da equipe de profissional multidisciplinar, retirando-se os Médicos psiquiatras e deixando-se em cada Juizado apenas um cargo de Assistente Social e um outro, de Psicólogo, ambos na referência AJ-32. Face a tais ajustes, a repercussão financeira mensal passou de R\$ 48.377,51 para R\$ 73.878,40, do que resulta um acréscimo de R\$ 664.905,60 para o período maio a dezembro de 2007, e de R\$ 997.648,68 para todo o exercício de 2008.*

*O comprometimento da Receita Corrente Líquida em face da nova despesa de Pessoal passa de 5,06%(estimativa anterior) para 5,15% em 2007(considerando-se 8 meses) e de 5,41% para 5,51% em 2008. Em ambos os casos, o comprometimento mantém-se dentro do limite prudente dos 5,7% estatuído pela Lei Complementar nº 101(Lei de ResponsabilidadeFiscal). ”-*

O projeto em comento, envolvendo a estrutura organizacional do Poder Judiciário, guarda fundamento nos arts. 102, III, e 108, I, alínea c, da Constituição Estadual que reprisa o modelo previsto no art. 96, II, b da Carta Federal. Dispõem os dispositivos referidos da Carta Estadual que:

~

**Art. 102. Compete privativamente aos Tribunais:**

- I - .....
- II - .....
- III - **organizar suas secretarias e serviços auxiliares e dos órgãos administrativos do primeiro grau.**

**Art. 108 – Compete ao Tribunal de Justiça:**

**I – propor à Assembleia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:**

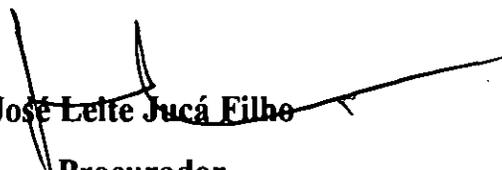
.....

**c) a criação, extinção de cargos e a fixação de vencimentos de magistrados do Estado dos Juizes de paz, dos serviços auxiliares e dos juizes que lhe forem vinculados.**

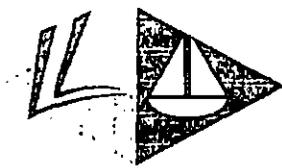
Destarte, a propositura em análise se afigura viável do ponto de vista jurídico-constitucional.

É o parecer, à consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,  
em 28 de junho de 2007.

  
José Leite Jucá Filho

Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO



MENSAGEM Nº 06/2007 (TJ)

Designo Relator o Sr. Deputado \_\_\_\_\_

Comissão de Justiça, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007

\_\_\_\_\_  
Dep. Dr. Sarto  
Presidente da CCJR

**PARECER**

*Favorável.*

*em 3/7/07*

\_\_\_\_\_  
**Relator**

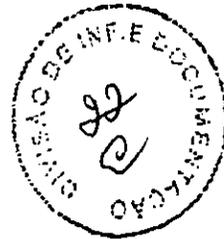
Conjunto o ocorrido.



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO  
E SERVIÇO PÚBLICO

conjunta com ECFT

**PARECER**



MATÉRIA: Memagem no 06/07

AUTORIA: Tribunal de Justiça

RELATOR(A): Dep Adahil Barreto

PARECER: Favorável

Fortaleza, 03 de Julho de 2007

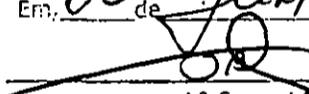
[Assinatura]  
RELATOR(A)

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Favorável / Aprovado

Fortaleza, 03 de Julho de 2007

[Assinatura]  
PRESIDENTE DA COMISSÃO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em 05 de julho de 2007  
  
1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em 05 de julho de 2007  
  
1º Secretário

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM Nº 06/07 TJ

**Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, de jurisdição especial, nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, para o fim específico de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Parágrafo único.** Aos juizes titulares das Unidades Judiciárias criadas por este artigo, compete processar, julgar e executar os feitos cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

**I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

**Art. 3º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

**Art. 4º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

**I** - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**III** - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da



força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

**IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

**V** - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

**Art. 5º** O art. 106 da Lei Estadual nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 106.** Na Comarca de Fortaleza haverá 127 (cento e vinte e sete) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas neste Código, titulares das seguintes Varas ordinalmente dispostas:

...  
**XVII** - I (um) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

**Art. 6º** Ficam acrescentadas a letra “e” ao inciso I e a letra “d” ao inciso II do art. 100 da Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, com as seguintes redações :

“ **Art. 100.** ...

**I** - ...

e - para o efeito de substituição, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será considerado como a última vara, entre as existentes na comarca, sendo a penúltima onde existir Juizado Especial Cível e Criminal.”

**II** - ...

d - o titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será substituído de acordo com o disposto na letra “c” do inciso I deste artigo, sendo considerada como última vara, dentre as especializadas, conforme o feito seja de natureza cível ou criminal.

**Art. 7º** Em virtude da criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, ficam criados os seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com lotação, exclusivamente, nessas Unidades, de acordo com as respectivas entrâncias:

**I** - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Entrância Especial;

**II** - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª. Entrância;

**III** - 1 (um) cargo, de provimento não efetivo, de Diretor de Secretaria de Entrância Especial, símbolo DNS-3;

**IV** - 1 (um) cargo, de provimento não efetivo, de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, símbolo DAS-1;

**V** - 1 (um) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário de Entrância Especial, referência AJ-32;

**VI** - 1 (um) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário de 3ª Entrância, referência AJ-32;



VII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial, referência AJ-23;

VIII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância, referência AJ-23;

IX - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial, referência AJ-23;

X - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Adjunto de 3ª Entrância, referência AJ-23;

XI - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário de Entrância Especial, referência AJ-18;

XII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário de 3ª Entrância, referência AJ-18;

**Art. 8º** Em face da necessidade de criação de uma equipe de atendimento multidisciplinar junto a cada Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme previsto na Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, ficam igualmente criados os seguintes cargos no Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará:

I – 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Assistente Social, referência AJ-32;

II – 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Psicólogo, referência AJ-32.

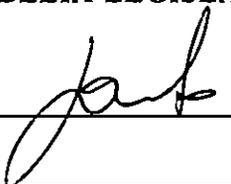
§ 1º Os cargos criados por este artigo integrarão a lotação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo um de Assistente Social e um de Psicólogo para a Comarca de Fortaleza e os outros para a, de Juazeiro do Norte.

§ 2º O Tribunal de Justiça, mediante Provimento, regulamentará as atribuições e funcionamento da equipe de atendimento multidisciplinar composta pelos ocupantes dos cargos criados no caput deste artigo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

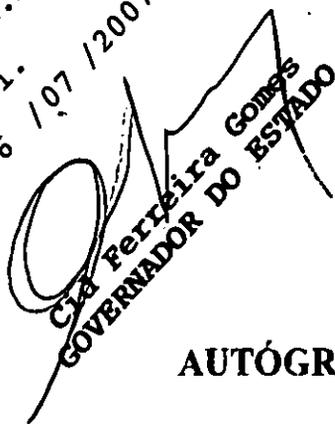
**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 5 de julho de 2007.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
RELATOR

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Sanciono. Publique-se  
como Lei.  
Em 26 / 07 / 2007

  
Cley Ferreira Gomes  
GOVERNADOR DO ESTADO



Lei nº 13.925, de 26.07.07



## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO QUARENTA E SEIS

**Cria os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte e dá outras providências.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Ficam criados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com competência cível e criminal, de jurisdição especial, nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, para o fim específico de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

**Parágrafo único.** Aos juizes titulares das Unidades Judiciárias criadas por este artigo, compete processar, julgar e executar os feitos cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

**I** - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

**II** - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

**III** - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

**Parágrafo único.** As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

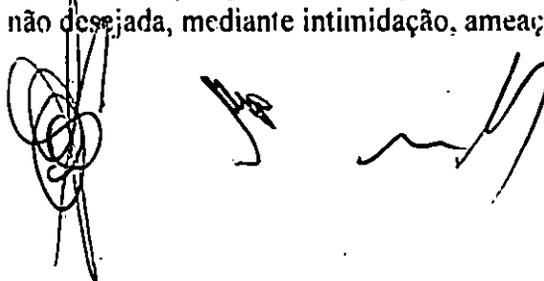
**Art. 3º** A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

**Art. 4º** São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

**I** - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II** - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

**III** - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da





força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

**IV** - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

**V** - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

**Art. 5º** O art. 106 da Lei Estadual nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, que instituiu o Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 106.** Na Comarca de Fortaleza haverá 127 (cento e vinte e sete) Juizes de Direito com jurisdição na área territorial do dito município, atribuições e competências definidas neste Código, titulares das seguintes Varas ordinalmente dispostas:

...  
**XVII** - 1 (um) Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.”

**Art. 6º** Ficam acrescentadas a letra “e” ao inciso I e a letra “d” ao inciso II do art. 100 da Lei nº. 12.342, de 28 de julho de 1994, com as seguintes redações :

**“ Art. 100. ...**

**I - ...**

**e** - para o efeito de substituição, o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será considerado como a última vara, entre as existentes na comarca, sendo a penúltima onde existir Juizado Especial Cível e Criminal.”

**II - ...**

**d** - o titular do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher será substituído de acordo com o disposto na letra “c” do inciso I deste artigo, sendo considerada como última vara, dentre as especializadas, conforme o feito seja de natureza cível ou criminal.

**Art. 7º** Em virtude da criação do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher nas Comarcas de Fortaleza e de Juazeiro do Norte, ficam criados os seguintes cargos na estrutura do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com lotação, exclusivamente, nessas Unidades, de acordo com as respectivas entrâncias:

**I** - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de Entrância Especial;

**II** - 1 (um) cargo de Juiz de Direito de 3ª Entrância;

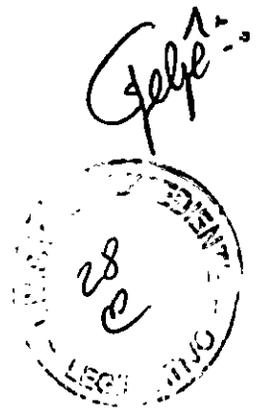
**III** - 1 (um) cargo, de provimento não efetivo, de Diretor de Secretaria de Entrância Especial, símbolo DNS-3;

**IV** - 1 (um) cargo, de provimento não efetivo, de Diretor de Secretaria de 3ª Entrância, símbolo DAS-1;

**V** - 1 (um) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário de Entrância Especial, referência AJ-32;

**VI** - 1 (um) cargo de provimento efetivo de Analista Judiciário de 3ª Entrância, referência AJ-32;

**VII** - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador de Entrância Especial, referência AJ-23;



**VIII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Oficial de Justiça Avaliador de 3ª Entrância, referência AJ-23;**

**IX - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Adjunto de Entrância Especial, referência AJ-23;**

**X - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário Adjunto de 3ª Entrância, referência AJ-23;**

**XI - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário de Entrância Especial, referência AJ-18;**

**XII - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Técnico Judiciário de 3ª Entrância, referência AJ-18;**

**Art. 8º** Em face da necessidade de criação de uma equipe de atendimento multidisciplinar junto a cada Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, conforme previsto na Lei Federal nº. 11.340, de 7 de agosto de 2006, ficam igualmente criados os seguintes cargos no Quadro III – Poder Judiciário do Estado do Ceará:

**I - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Assistente Social, referência AJ-32;**

**II - 2 (dois) cargos de provimento efetivo de Psicólogo, referência AJ-32.**

**§ 1º** Os cargos criados por este artigo integrarão a lotação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, sendo um de Assistente Social e um de Psicólogo para a Comarca de Fortaleza e os outros para a, de Juazeiro do Norte.

**§ 2º** O Tribunal de Justiça, mediante Provimento, regulamentará as atribuições e funcionamento da equipe de atendimento multidisciplinar composta pelos ocupantes dos cargos criados no caput deste artigo.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 10.** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,**  
5 de julho de 2007.

DEP. DOMINGOS FILHO  
PRESIDENTE  
DEP. GONY ARRUDA  
1.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. FRANCISCO CAMINHA  
2.º VICE-PRESIDENTE  
DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE  
1.º SECRETÁRIO  
DEP. FERNANDO HUGO  
2.º SECRETÁRIO  
DEP. OSMAR BAQUIT  
3.º SECRETÁRIO  
DEP. SINEVAL ROQUE  
4.º SECRETÁRIO em exercício

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO  
DE LEI Nº 46 DE 5/7/7  
*Quaracian*

LEI Nº 13.925 de 26/7/7  
PUBLICADA EM 31/7/7  
*Quaracian*

ARQUIVE-SE  
DIV. EXP. LEGISLATIVO  
EM 24/8/7  
*Quaracian*